

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo ao mérito.

O Ministério Público Estadual imputa ao réu **ADANILDSON SICSÚ GOMES** a prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal, que trás a seguinte previsão

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

Trata-se de crime formal, não dependendo do efetivo recebimento da vantagem indevida para sua consumação

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada com o Laudo Pericial nº 318/2018-GJM/IC/POLITEC/RO, bem como pelo Inquérito Policial nº 187/2018/1ª DP/GM, com destaque para os termos de declaração colhidos na fase policial e em juízo, os quais, juntos, deixam evidente a prática da corrupção passiva.

Quanto à **autoria**, as provas reunidas no curso da instrução demonstram sobejamente que o réu praticou a conduta escusa que lhe é imputada na inicial, conforme se extrai da prova oral e pericial documentada nos autos.

Com efeito, a testemunha RAYANE CARNEIRO disse, em juízo, que trabalhou com o réu à época, e que Netinho (Fábio) foi diversas vezes ao gabinete do réu, mas o réu não queria atendê-lo. Não ouviu nada no gabinete sobre pedido de dinheiro pelo réu. Soube apenas quando o fato vasou. As reuniões acontecia em local que a testemunha não tinha acesso ao teor das conversas. Não se recorda se foi no dia da gravação, mas teve um dia em que Netinha estava na câmara e o réu não conseguiu se desviar dele e então os dois entraram no gabinete dele e crê que foi neste dia que a gravação foi feita.

A testemunha AUGUSTINHO FIGUEIREDO disse que era vereador à época, mas soube do ocorrido por terceiros. Recorda-se que o réu foi até ele perguntando quando aconteceria a votação do projeto de lei em questão, tendo respondido a ele que isso era prerrogativa da mesa diretora. Se recorda que o vereador Sicsu gostaria de falar com o Netinho (Fábio). Não sabe se entre eles dois havia algum problema pessoal.

A testemunha RAIMUNDO BRAGA BARROSO disse que soube dessa situação pela mídia, whatsapp. Na época teve uma comissão de investigação e o processo foi arquivado por falta de prova. Sabe que teve esse projeto meio polêmico. Sabe também que Fábio foi várias vezes à Câmara para buscar aprovação do projeto.

A testemunha JOÃO VANDERLEI DE MELO relatou que na época ouviu boato a respeito desse fato, mas nada que pudesse a seus olhos ser algo verídico. Tinha ciência do projeto de legalização de terra, mas havia muitas falhas nesse projeto. O interessado na aprovação desse projeto frequentava os gabinetes dos vereadores pleiteando a aprovação desse projeto. Soube da gravação feita, mas não viu a gravação e só ficou sabendo por terceiros.

Já o réu ADANILDSON SICSU GOMES, quando ouvido na esfera policial (id n. 59837828 - fls. 89-91), disse, em síntese, que tomou conhecimento do projeto de lei da prefeitura municipal para permuta de 14 quadras de terra por 7 pertencentes à prefeitura municipal, sendo o vereador **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**, interessado na aprovação do referido projeto de lei. Informou que



solicitou vistas ao processo e, após análises documentais, percebeu que o projeto continha diversas irregularidades, e por conta disso votou contra a aprovação do projeto de lei. Que diversas ocasiões o vereador **FABIO GARCIA** ia ao seu gabinete para realizar reuniões e, em diversas situações, negava as conversas. Apesar de pressões e tentativas de **FABIO GARCIA** para influenciar sua decisão, incluindo acusações de propina, o declarante manteve sua posição. O projeto foi inicialmente aprovado, mas após contestações, foi vetado pelo chefe do Executivo. Apesar de uma nova votação que quebrou o veto, o registro das quadras de terra foi indeferido no Cartório de Registro de Imóveis devido à necessidade de adequações. O declarante também menciona que Fábio já havia vendido algumas das quadras da prefeitura antes da aprovação do projeto, indicando irregularidades graves, e que as quadras de Fábio eram impróprias para habitação. Por fim, o declarante planeja comunicar ao Ministério Público sobre as ilegalidades observadas, enfatizando a má fé de Fábio no processo.

Em seu interrogatório judicial, **ADANILDSON SICSÚ GOMES** argumentou que o projeto de lei lhe causou estranheza, não continha informações suficientes e que pediu vista do processo para investigar mais a fundo. O réu descreve seu processo de investigação, incluindo visitas à prefeitura e a outras entidades para coletar informações sobre as terras envolvidas na proposta de permuta. O réu detalha que, ao investigar, encontrou várias irregularidades no projeto, como a falta de avaliação venal das terras e a ausência de chamamento para a troca de terrenos. Relata que durante a votação, apresentou suas descobertas aos demais vereadores, destacando os problemas que havia identificado. O projeto foi eventualmente aprovado, com o réu e um outro vereador votando contra, enquanto a maioria votou a favor. Após a aprovação, o réu expressou sua intenção de reportar as irregularidades ao Ministério Público. O réu menciona que **FABIO GARCIA**, interessado no projeto, tentou várias vezes se encontrar com ele após a votação, mas ele se esquivou de tais reuniões. O réu relata um encontro onde **FABIO GARCIA** o abordou, mas se manteve cético quanto à legitimidade do negócio e da proposta do projeto. Quando questionado pelo *Parquet*, informou ter ciência das gravações e mídias acostadas aos autos, e reconhece a conversa realizada com **FABIO GARCIA**, e salientou que acredita que a gravação passou pela perícia, e não teve acesso a gravação original, somente a acostada aos autos.

Por sua vez, a testemunha **FABIO GARCIA**, em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que na época, o réu o chamou em seu gabinete para conversar e falou sobre dez mil reais para ratear entre quatro vereadores, pois ele queria esse dinheiro para poder aprovar o projeto referente a uma permuta de umas quadras da prefeitura com um loteamento. O réu lhe falou que conversasse com o Vereador Agostinho. Falou então com esse vereador Agostinho. Essa conversa foi gravada. Esses lotes da permuta eram da avó da testemunha e tinha procuração dela para atuar em seu favor e da empresa em nome de quem também estavam alguns lotes. Quando foi ao gabinete do réu esse projeto ainda não tinha sido aprovado. A gravação acha que foi feita antes dessa aprovação do projeto. Não aceitou pagar a vantagem indevida que o réu lhe solicitou e não pagou a ele nenhum valor. Não procurou o réu várias vezes para tratar dessa permuta, mas se colocou a disposição para quem precisasse de esclarecimentos. Foi vereador em 2013 a 216, no município de Guajará-Mirim. Conhece o réu desde criança, mas não tinha com ele intimidade. Nunca procurou o réu no gabinete do presidente da Câmara. O projeto foi aprovado, mas depois anulado porque não estava em área com registro. Depois, houve novo projeto que foi aprovado. No momento dessa proposta de receber valores, estava sozinho com o réu no gabinete dele. O réu verbalizou os dez mil e ratear para quatro e depois ele escreveu em um papel, mas não se recorda ao certo em razão do tempo. Na época não era mais vereador.

Também perante a autoridade policial, a então vítima (Fábio) narrou "soube através do vereador Augustinho que o vereador **SICSU** queria lhe falar, então declarante até o gabinete do vereador **Sicsú**, onde o mesmo falou para o declarante as seguinte frase: "OS MENINOS NÃO ESTÃO QUERENDO APROVAR O TEU PROJETO E VOCÊ SABE PORQUE", Onde **Sicsú** teve como resposta do declarante: "NÃO EU NÃO SEI PORQUE"; então **Sicsú** insistiu mais uma vez, "VOCÊ SABE", então o declarante falou, "NÃO, NÃO SEI, EU CONVERSO COM TODO MUNDO E NÃO SEI O MOTIVO", **Sicsú** novamente insistiu com a sua indagação e ainda pediu que o declarante procurasse O vereador Augustinho, que O mesmo já havia passado a situação; então O declarante se dirigiu até O gabinete de Augustinho para saber o acontecido; que Augustinho



falou para O declarante que Sicsú havia lhe dito que não queria contato com O declarante, e que o mesmo lhe desse uma proposta no valor de R\$10.000,00(dez mil reais); que após essas indagações Augustinho ainda falou que cada vereador é responsável pelos seus atos ;que o declarante falou para Augustinho que Sicsú poderia votar contra; que no período da noite na sessão ordinári ao projeto para apreciação, onde Sicsú pegou O projeto em sua mão falando que era um crime O loteamento, Onde havia sido feito as contas e cada terreno custaria R\$27.000,00(vinte e sete mil) e que o declarante iria ganhar na venda dos terrenos O valor equivalente à R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Em outra reunião o declarante foi até o gabinete do vereador Sicsú, onde nesse momento o aparelho celular estava gravando a conversa, então o declarante explicou para Sicsú que as quadras não mais lhe pertencia, que a respeito do dinheiro indagado por Sicsú, referente a venda das quadras, não teria como ganhar nada, pois as mesmas não estava sendo vendidas, apenas regularizando, pois as mesmas já havia sido vendidas anteriormente; que o declarante falou para Sicsú, como o senhor estava querendo ganhar R\$10.000,00 (dez mil reais) se nós não estamos vendendo as quadras, pois o que o senhor pediu, e muito dinheiro; então Sicsú falou para o declarante, que o dinheiro pedido não era somente para ele e sim para ratear, não informando nesse momento quem seria as partes a receberem; que então Sicsú pede para sua assessora trazer uma caneta e escreve em um papel, "10 dividido por 4"; então o declarante ler o que estava no papel ou seja " DEZ DIVIDIDO POR QUATRO"; que no inicio dessa conversa Sicsú fala que os meninos lhe colocaram afrente disso pois os mesmos são covardes, onde nesse momento Sicsú desconfia de algo e pergunta para o declarante se o mesmo está gravando; que o declarante afirma para Sicsú que sim, está gravando somente a conversa e em seguida Sicsú pede para o declarante desligar o aparelho celular."

Dos relatos acima, extrai-se com a certeza que o caso requer, que Fábio prestou declarações confirmando que o réu lhe cobrou "propina" para que pudesse aprovar o projeto de lei do interesse de Fábio. Contudo, este não se rendeu à propina e denunciou o ocorrido.

A declaração de Fábio mostra-se coesa desde o início da investigação, sem qualquer contradição ou discrepância entre os relatos prestados nestes autos, mesmo tendo prestado seu depoimento na esfera judicial muito tempo depois do primeiro depoimento perante a polícia.

De qualquer sorte, os relatos de Fábio Garcia não estão isolados, pois a testemunha de Defesa RAYANE CARNEIRO, apesar de ter afirmado que o réu reiteradamente negava atender Fábio, admitiu que houve um dia em que ambos chegaram juntos e tiveram conversa reservada no gabinete do então vereador Sicsu, ora réu.

Soma-se, ainda, a narrativa da testemunha AUGUSTINHO FIGUEIREDO, no ponto em que afirmara que o réu foi até ele perguntando quando aconteceria a votação do projeto de lei em questão.

O depoimento de ambas as testemunhas evidenciam que houve um encontro entre Fábio e Sicsu, assim como também o réu demonstrou interesse na aprovação do projeto perante outros membros da Câmara.

Não bastasse a prova testemunhal, há também prova pericial advinda do **Laudo Pericial nº 318/2018-GJM/IC/POLITEC/RO** (id n. 59837828 – fls. 12-18), que analisou as conversas extraídas do aplicativo Whatsapp de Fábio Garcia de Oliveira, reportando-se à conversa entre ele e o então vereador Sicsú. Referidas conversas foram submetidas à perícia confirmando a sua autenticidade, sendo relevante a citação dos trechos abaixo, tendo em vista que corroboram o pedido de dinheiro por parte do réu:

Locutor 02: *Aí é assim, deixa eu te falar, os meninos me botaram na frente aí, só que os meninos são covardes né? e aí o que, que aconteceu? Eu cheguei com ele e conversei, ô, vê aí, porque essas situações dos meninos pra ajeitar e tal, essas coisas todas, né? não vou passar pra ele, mas só que é assim, eu não quero esse contato direto... você ajeita isso aí, você ajeita isso aí e tal, vê de que forma pode fazer aí. Eu não quero esse contato direto, tá entendendo? não é nem ideia minha, pra eu tá me expondo dessa forma.*

Locutor 01: *Sei.*



Locutor 02: Tá entendendo? Então fica complicado, aí ele pega e manda tu vim comigo.

Locutor 01: É, se ele falou, né?

Locutor 02: Por isso eu te falei aqui lá, entendeu, aquela situação? tá entendendo o negócio direitinho, né?

Locutor 01: Não! é que eu cheguei lá e não Netinho, eu não quero não, eles que pediram os dez mil, eu falei pô, se eu tiver quer dar dez mil pra ele, eu não dou conta não...

Locutor 02: Não não não!!!

Locutor 01: É pra cada um

Locutor 02: Não

Locutor 01: Tem um

Locutor 02: Ratear, ratear

Locutor 01: Então... Isso daí não é nosso, a gente não vai ganhar nada com isso.

Locutor 02: Deixa ei aqui falar com ele... Raiane? Traz uma caneta aí, por favor, companheira!

Locutor 01: O que é nosso, é loteamento que agente tá vendendo os lotes lá, que não tem nada haver com isso aí...

...

Locutor 02: Tu já tinha falado com (ininteligível). Isso aqui ô... Vai ser pra isso aqui.

Locutor 01: dez mil dividido por quatro.

Locutor 02: Entendeu?

Locutor 01: Não, eu achei que tu...

Locutor 02: Eles nem souberam explicar direito, não.

Locutor 01: Ele nem podem pedir nada pra mim por que

Locutor 02: Não! Eu sei...

Locutor 01: Por que eu fiz campanha pra ele de graça e tudo, eu não gasto porque eu não gastei nem na minha... Os cara acham que eu sou hipócrita.

...

Início: 6:45 (conversas anteriores de fundo)

Locutor 2: O Agostinho te passou a situação?

Locutor 1: Não, eu fui lá (ininteligível)



Locutor 2: É bom tu conversar com ele, pra ele te passar a situação. Eu já passei pra ele a situação. A situação é o seguinte: os meninos não tão querendo votar não. Tu tá sabendo né?

Locutor 1: Não

Locutor 2: Não tá sabendo. Não tão querendo votar, e o porquê tu já sabe né?

Locutor 1: Não.

Locutor 2: Sabe... sabe.

Locutor 1: Por que?

Locutor 2: Tu sabe porque...

Locutor 1: Mas não sei, o quê? que eu sei, que eu sei...

Locutor 2: Eu vou...

...

Locutor 2: Pergunta do Agustinho, eu queria que tu falasse com ele, ele quer que tu fale comigo, mas eu quero e tu fale com ele, eu já passei a situação pra ele já. Os meninos me botaram a frente disso aí, entendeu? E eu falei com eles que ia conversar eu quero que o Agustinho intermedie isso aí. Só conversa com ele por que eu já passei a situação todinha pra ele já, tá?

Locutor 1: Tá!

Locutor 2: Ele tá sabendo de tudinho, direitinho, bonitinho, expliquei pra ele tudinho, é...

Locutor 1: Mas por que, que é Mesmo?

Locutor 2: Ele vai te dizer, ele vai te dizer, ele sabe tudinho, ele sabe de tudinho, porque ele é (ininteligível), faz é dia que eu to querendo conversar come le sobre isso, mas ele viajou, chegou na sexta, ficou de ligar, não ligou (...)

...

Locutor 1: Eu tava com o Keling, Keling não Sicsu, diz que os cara não tão querendo votar, não sei o que, fala lá com o Agustinho sabe...

Locutor 3: Nada...

Locutor 1: Não sei o que, não sei o que... Mas o quê que eu fiz?

Locutor 3: **Ele tá querendo é dinheiro, ele tá querendo é dinheiro. Ele... veio aqui fazer proposta, diz pra mim falar contigo, pra da o dinheiro pra ele, para ele dividir. Falei não, bota pra aprovar aí, se vocês não aprovar vocês vão assumir a responsabilidade, que diz que aquela terra lá que tá trocando, que tá querendo é da prefeitura e aquelas outras que tá dando são da prefeitura aqui.**

Locutor 1: É uma permuta. Que ele vai ganhar não sei quanto...



Locutor 3: Isso é gaiato...vagabundo.

...

Locutor 3: O que ele disse:

Locutor 2: ele vota, mas é um cara que num... eu falei não pode deixar tudo certo, expliquei tudo direitinho pra ele...

Locutor 3: **Ininteligível. tipo dá pra entender que eu tava ganhando dinheiro de ti, entendeu, falei não, o Netinho e meu amigo tal, é meu parceiro, aí que tentou escrever aqui no papel, foi aqui nesse papel, um rabisco aqui, aí ele escreveu não sei se foi um dez ou se foi um oito, não sei.**

...

Os diálogos acima transcritos confirmam o que Fabio relatara em juízo, ou seja, de que o réu lhe cobrou determinada quantia em dinheiro (R\$ 10.000,00), para que fosse aprovado projeto de lei em benefício do primeiro.

As demais testemunhas inquiridas não souberam dar informações relevantes, tendo conhecimento do fato apenas por terceiros ou mídias sociais.

Como se vê, o réu nega a autoria delitiva, mas as provas angariadas são inconteste no sentido de que cometeu o crime em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe.

Não se trata, ademais, de conduta menos grave, como requer a Defesa em suas alegações finais. O fato de o réu ter, ao fim, votado contra o projeto de lei já referido, não afasta o delito mais gravoso, pois antes disso, a corrupção passiva já tinha sido consumada.

O dolo da conduta é indiscutível, pois o réu agiu deliberadamente na busca pela obtenção de dinheiro de modo escuso.

Ainda, não se verifica causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que pudessem afastar a responsabilidade do acusado sobre o delito, de modo que a condenação se impõe.

Por fim, verifico que o Ministério Público requereu a fixação de **valor mínimo para reparação dos danos**, inclusive morais, ocasionados à coletividade.

No caso, os autos não noticiam prejuízo material. No entanto, o dano moral é inquestionável, pois a conduta do réu, enquanto agente político, lesou a imagem do poder público, enfraquecendo a confiança popular em seus mandatários, sendo devida a indenização requerida pelo *Parquet*, devendo-se destacar que *"O réu que praticou corrupção passiva pode ser condenado, no âmbito do próprio processo penal, a pagar danos morais coletivos"* (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 (Info 981)).

Assim, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, fixo, como valor mínimo de indenização pelos danos extrapatrimoniais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser recolhido em favor de fundo gerido por Conselho Estadual de que participe necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme previsão do art. 13, da Lei 7.347/1985, **devendo, o Ministério Público, após o trânsito em julgado, fornecer os dados bancários respectivos.**



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na denúncia e **CONDENO** o réu ADANILDSON SICSÚ GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 317, *caput*, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena a ser aplicada e conforme as determinações do artigo 59, do Código Penal, passo à dosimetria.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, a culpabilidade é normal para a espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há elementos para aferir sua conduta social, nem tampouco sua personalidade; os motivos são normais para a espécie. As circunstâncias do crime não lhes são desfavoráveis. As consequências são próprias do delito. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime.

Assim, diante de tais elementos, fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistem circunstância agravante ou atenuante da pena, de forma que mantenho a **pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Na terceira e última fase da dosimetria, não constam causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual **torna definitiva a pena no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O dia-multa é fixado à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, considerando as condições financeiras do réu.

Na ocasião da intimação da sentença, deve o réu ficar, desde logo, ciente de que, nos termos do art. 686 do CPP, a pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, e sua correção monetária deverá incidir desde a data da infração.

Fixo o **regime inicial aberto**, em observância ao disposto no artigo 33, §2º "c" do CP.

Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito**, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, devendo ser indicado o local e jornada dos serviços a serem prestados pelo juízo da execução; b) limitação de fim de semana, cujas condições serão estabelecidas pelo juízo da execução.

Tendo sido efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, prejudicada a suspensão condicional da pena por força do inciso III do art. 77 do Código Penal.

Considerando a pena aplicada e o regime fixado para seu cumprimento, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal.

Condeno, ainda, o réu a pagar o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais ocasionados à coletividade, nos termos do dispositivo contido no artigo 387, IV, do CPP, cujo valor deverá verter ao Fundo



PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

Acerca da perda da função pública, como efeito da condenação, dispõe o artigo 92, I, 'a', do Código Penal:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."

No presente caso, em consulta à página eletrônica da Câmara Municipal de Guajará-Mirim (<https://www.guajaramirim.ro.leg.br/institucional/noticias/camara-municipal-empossa-vereadores>), constata-se que o réu ADANILDSON SICSÚ GOMES atualmente ocupa cadeira de vereador daquela urbe, de modo que a declaração da perda do cargo público se funda, pois a conduta perpetrada reporta a evidente violação dos deveres exigidos ao servidor público para com a Administração Pública, deveres estes que não foram observados pelo réu no cumprimento de seu mister, quando logrou cobrar valor em dinheiro para a aprovação de projeto de lei proposto por terceiros, o que demonstra a sua inaptidão para o exercício do ofício público.

Violou, ademais, os princípios éticos que regem o exercício do cargo por ele desempenhado, principalmente, por ser detentor de mandato eletivo, faltando, portanto, com o dever de honestidade, integridade, lealdade, legalidade e impessoalidade que lhe é concedido pelos cidadãos da comunidade através do voto direto.

Não bastasse a reprovação ética do desrespeito aos primados da Administração Pública, a pena privativa de liberdade mínima do crime a ele imputado é de dois anos, sendo hipótese objetiva constante do artigo 92, I, 'a', do Código Penal, o qual estabelece a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando a pena privativa de liberdade aplicada for igual ou superior ao tempo de um ano.

Assim, impõe-se a penalidade da perda do cargo de vereador ou outro que esteja ocupando à época do trânsito em julgado desta sentença, conforme permite o art. 92, I, 'a', do Código Penal.

Destaco que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (*AgRg no AREsp 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, Dje de 10/06/2022*).

Oficie-se a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Guajará-Mirim, para ciência da presente sentença.



- Após o trânsito em julgado:

Comuniquem-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia para anotações a respeito da inabilitação empresarial dos condenados.

Expeça-se guia de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, conforme artigos 389 a 392 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E OUTROS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Guajará-Mirim, data certificada pelo PJE.

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA DA SILVA

25/08/2025 13:35:27

<https://pjepp.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 125288174



25082513352900000000120078834



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Jadiely Ortiz de Araújo, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 1717921 e do CPF nº 035.769.672-73, título de eleitor nº 019433012380, residente e domiciliado (a) na Av. Estevão Correia, nº 4044, B: Próspero, na condição de cidadã e eleitora deste Município, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e nos artigos 84, 222, 225 e 226 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador ADANILDSON SICSU GOMES, inscrito no CPF XXX, com endereço funcional conhecido nesta Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A presente denúncia fundamenta-se em sentença penal condenatória proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos nº 0000854-33.2018.8.22.0015, que reconheceu a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) pelo denunciado.

Conforme amplamente comprovado no processo judicial:

- O denunciado solicitou vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00;
- A vantagem estava vinculada à aprovação de projeto de lei;
- A conduta ocorreu no exercício do mandato de vereador;
- Houve comprovação por meio de prova pericial, testemunhal e documental.

A sentença judicial reconheceu, de forma expressa, a violação aos deveres éticos e à moralidade administrativa, inerentes ao exercício da função pública.

II. DO DIREITO – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Kessione Suarez



O mandato eletivo impõe a seus detentores um dever de conduta exemplar. O decoro parlamentar não é um mero conjunto de regras de etiqueta, mas a própria base de sustentação da dignidade e do respeito que a sociedade deve nutrir pelo Poder Legislativo.

O Regimento Interno desta Câmara Municipal é explícito ao tratar da matéria. O art. 84 estabelece que o Vereador que "praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares".

A conduta do representado se amolda perfeitamente às hipóteses de quebra de decoro previstas na norma. Ao requerer a propina no valor de R\$10.000,00, para aprovação de um projeto, o representado incorreu em abuso das prerrogativas constitucionais, conduta expressamente vedada pelo art. 84, § 2º, I, e pelo art. 225, I, do Regimento Interno.

Tal comportamento é, inequivocamente, um "procedimento incompatível com o decoro parlamentar", conforme tipificado no art. 83, II, do mesmo diploma, que prevê a perda do mandato para tal infração. A conduta do Vereador não apenas foi indecorosa, mas também afetou diretamente a imagem e a dignidade da Câmara Municipal perante a comunidade.

Corroborá tal entendimento o Decreto-Lei nº 201/67, que em seu art. 7º, inciso III, prevê a cassação do mandato do Vereador que "proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública".

III. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

A responsabilização político-administrativa é independente da esfera penal, sendo plenamente possível a apuração e cassação do mandato independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

VI. DO INTERESSE PÚBLICO E DA MORALIDADE

A permanência do denunciado no exercício do mandato, diante de condenação por corrupção passiva, representa afronta direta ao interesse público e aos princípios da moralidade administrativa.



A Câmara Municipal tem o dever institucional de zelar por sua credibilidade perante a

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer-se:

- a) O recebimento e o devido processamento da presente Representação;
- b) A remessa imediata dos autos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEP), conforme previsto no art. 35, VIII, do Regimento Interno, para que seja instaurado o competente processo disciplinar para apuração dos fatos;
- c) Após o devido processo legal, no qual se assegure a ampla defesa, seja reconhecida a quebra de decoro parlamentar e aplicada a sanção cabível, dentre as previstas no art. 222 do Regimento Interno, considerando a gravidade da conduta do Vereador **ADANILDSON SICSU GOMES**.

Nestes termos, pede deferimento.

Guajará-Mirim/RO, 13 de abril de 2026.

Sociely Ortiz de Araújo

DOS ANEXOS

Íntegra da sentença.







Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	001	14/04/2026

ID: 843750	Processo	Documento
CRC: 49A48D02		
Processo: 51-125/2026		
Usuário: KESSIANE SUAREZ DE LIMA		
Criação: 14/04/2026 11:30:02	Finalização: 14/04/2026 11:35:22	

MD5: **7F51A416D3975D996F1BD72310143C9D**

SHA256: **DBDEF702544C8D0946E0B56C6C73ED70D0B9374A2991FC5AA88EC25F55A6AFAD**

Súmula/Objeto:

Encaminha-se o memorando referente a Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em face do vereador Adanildson Sicsu Gomes.

INTERESSADOS

ELIEL NUNES SILVINO	Guajara Mirim	RO	14/04/2026 11:30:02
---------------------	---------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Memorando	14/04/2026 11:30:02
-----------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 843750 e o CRC 49A48D02.